

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

E-mail enviado ao DETRAN-DF, dia 07/04/2021 às 11:11

De: Edervan Santos Ribeiro

Enviado: quarta-feira, 7 de abril de 2021 11:11

Para: Licitação

Cc: licitacoes

Assunto: MANIFESTAÇÃO GLOBALWEB - Processo N. 00055-00044619/2020-61 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2020

Prezados Senhores, bom dia.

respeitosamente apresentamos anexo nossa manifestação quanto ao Processo N. 00055-00044619/2020-61 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2020.

Agradecemos antecipadamente e aguardamos um breve retorno.

Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal
DETRAN/DF

A/C do Sr. Eduardo da Cruz Oliveira – Pregoeiro
Ref. Edital PGE 25/2020

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem assim expor e ao fim requerer.

Da legitimidade e dos fatos

Antes de abordar especificamente o detalhamento fático e detalhamento jurídico que dão razão para presente manifestação, vale de antemão destacar que a realização deste certame da forma desejada pelo Detran/DF consiste em flagrante desobediência aos termos do já majoritário entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Contas da União, além de configurar clara afronta aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública.

Como se perceberá a seguir, a maneira pela qual este respeitoso órgão procedeu na fase externa de seu certame, mais precisamente no tocante ao período recursal, não se coaduna ao ordenamento pátrio, pois simplesmente ignora seu direito de recorrer de forma ampla, servindo o certame como mero esteio formal à contratação desejada.

Imediatamente após declaração da empresa vencedora até aqui do certame, no dia 01.04.21, esta licitante manifestou sua intenção recursal e solicitou acesso na íntegra aos autos, vez que se demonstravam essenciais para discussão, principalmente, em torno dos motivos técnicos (e jurídicos) que embasaram a aceitação e habilitação da empresa Stefanini, e que não estavam à disposição dos licitantes naquele instante.

Dessa forma, ainda no dia 01.04.21, após orientações de diversos setores deste órgão, os representantes desta empresa direcionaram mensagem eletrônica ao NUDOC – Núcleo de Documentação e Protocolo e assim obtiveram confirmação de que o pleito já estava em trâmite:

De: NUDOC

Enviada em: quinta-feira, 1 de abril de 2021 17:24

Para: Rogerio Barbosa dos Santos

Assunto: RE: Solicitação Relatório Julgamento da Habilitação Técnica - EMPRESA STEFANINI - Edital PGE_25/2020 - DETRAN-DF

Prezado Senhor,

segue comprovante de Recibo de Protocolo do Detran-DF para fins de comprovação de cadastro de expediente solicitado via e-mail. A partir disso, o pedido será encaminhado a área técnica para providências. Favor aguardar resposta do setor competente. As pesquisas de acompanhamento processual podem ser realizada pelo Portal Sei / Cidadão / Pesquisa Processual através do link <http://portalsei.df.gov.br/>
Bastando clicar no campo Cidadão em Pesquisa Processual, informar o número completo do processo no campo superior, digitar o código de verificação no campo a direita.
Atenciosamente,

Núcleo de Documentação e Protocolo - Nudoc
Departamento de Trânsito do Distrito Federal

Por ser feriado, tão somente na segunda-feira, dia 05.04.21, após cobrança desta empresa, o mesmo NUDOC manifestou-se no sentido de saber do requerimento, mas informou de antemão que o mesmo teria sido enviado ao setor competente e que a demanda estava alta no momento.

Ato conseqüente, apenas ontem, dia 06.04.21, penúltimo dia do período recursal inicialmente concedido, foi finalmente dado acesso externo aos autos administrativos na íntegra do referido certame. Ou seja, apenas no

penúltimo dia do prazo recursal é que esta Recorrente teve a possibilidade de analisar a íntegra do procedimento administrativo que culminou na decisão pela habilitação de outra concorrente.

Assim sendo, dada a iminência do termo final para as razões recursais – conforme ata do Comprasnet, dia 07.04.21 - não há óbice para se concluir pela urgência em impedir a perpetuação de graves irregularidades cometidas pelo Detran/DF ao longo das atividades intrínsecas ao seu dever de licitar.

Ainda que esta empresa tenha enviado já mensagem eletrônica com tal pedido para mera prorrogação do termo final para o próximo dia 09.04.21, demonstra-se abaixo a urgência e gravidade da situação, até para que seja afastada qualquer possibilidade de confundir a conduta da Globalweb Outsourcing como ato desesperado de atrapalhar o bom andamento do certame.

Pelo contrário. Diante das alterações ocorridas quanto a especificações técnicas inerentes à complexidade da presente contratação, é premissa básica que a licitante tenha acesso aos autos na íntegra, e não somente àquilo que consta no sistema Comprasnet.

Em outras palavras, não houve vista franqueada para a licitante, ou sequer disponibilização de documentos, no momento de sua manifestação pela intenção recursal. E nem mesmo isso ocorreu no mesmo dia, pois como visto, somente ontem é que esta Recorrente teve acesso aos motivos do Detran/DF para escolha da empresa vencedora.

Ex positis, deve este respeitoso Detran/DF determinar o adiamento do termo final para apresentação das razões recursais para o próximo dia 09.04.2021 e assim seja respeitado o prazo recursal previsto no ordenamento pátrio.

Dos fundamentos

Nenhum prazo recursal deve ser iniciado ou correr sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado (art. 109, §5º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02). Trata-se de uníssona obviedade, mas que infelizmente, conforme se percebe no presente caso, precisa ser devidamente explicitado. Os princípios da publicidade e da transparência da atividade administrativa é que dão legitimidade à conduta do administrador e demonstram, de forma explícita, o atendimento ao interesse público.

Como visto, é essencial que esta Recorrente tenha acesso na íntegra ao que motivou de fato a escolha pela empresa vencedora. E como isso só ocorreu no dia 06.04.2021, então que o prazo de três dias previstos na legislação seja respeitado a partir daí, tendo seu termo final no próximo dia 09.

Sob tal égide, alude-se que qualquer processo administrativo não pode ensejar tão somente o contraditório formal, mas sim promover o contraditório material, senão vejamos:

“O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório”. (NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: RT, 1999, p. 128). (Grifo nosso).

A fim de não restar qualquer dúvida sobre o que foi afirmado, cabe destacar entendimento paradigmático exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual resta evidenciado o início da contagem do prazo:

“Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão desta data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão de segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei n.8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento”. (RMS n.23.546/DF, Primeira Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20.09.2005).

Sob a mesma égide, assim já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“no tocante à disponibilização aos licitantes dos documentos de classificação e habilitação da vencedora, o (omissis) deverá observar o disposto no art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/1993, (...) caso decida dar prosseguimento ao certame”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 339/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 05.03.2010.)

Da conclusão

Diante então de evidências devidamente demonstradas de que preceitos constitucionais foram gritantemente desrespeitados, saída não há a não ser dar prosseguimento à prorrogação do prazo recursal até o próximo dia 09.04.2021.

Brasília/DF, 07 de abril de 2021.

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL
EDERVAN SANTOS RIBEIRO
CRA/DF nº 019816
Representante Legal
e-mal: licita@globalweb.com.br

Resposta do DETRAN-DF, em 07/04/2021 às 13:56

Licitação
Hoje, 13:56
Edervan Santos Ribeiro

Prezado senhor,

Informo que a solicitação para alteração do início do prazo para as razões do recurso será concedido. Cabe ressaltar que o Sistema Comprasnet não permite ao pregoeiro fazer alteração dos prazos. Nesse sentido, foi aberto um chamado no portal de atendimento do SIASG afim de verificar tal possibilidade. Caso não seja possível fazer a alteração no sistema, após a conclusão da fase de recursos, o pregão eletrônico retornará para a fase de Juízo de admissibilidade para que seja registrado novo prazo para as razões, contrarrazões e decisão do pregoeiro/autoridade competente.

Att,

Eduardo da Cruz Oliveira
Pregoeiro

Termos em que, pede provimento.

Brasília-DF, 07 de abril de 2021.

Atenciosamente,

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A
EDERVAN SANTOS RIBEIRO
Representante Legal
e-mal: licita@globalweb.com.br

Fechar